



PROCURADORIA GERAL



PARECER Nº 09122025 – 01 - PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 284/2025-PMC

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-044-PMC.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA GOSPEL “VALESCA MAYSSA”, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 06 DE MAIO DE 2026 EM COMEMORAÇÃO AO 38º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE CURIONÓPOLIS-PA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE ARTISTA.
POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente do processo administrativo nº 284/2025-PMC que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA GOSPEL “VALESCA MAYSSA”, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 06 DE MAIO DE 2026 EM COMEMORAÇÃO AO 38º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE CURIONÓPOLIS-PA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Lei Municipal nº 1.183/21; Lei Municipal nº 1.271; Portaria de nomeação do Secretário Municipal de Cultura e Turismo; Proposta de preço; Autorização para abertura de processo administrativo; Justificativa da inexigibilidade; Solicitação de despesa; Termo de designação de fiscal; Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal designado; Memorando nº 029/2025 à equipe de planejamento (deliberações para prosseguimento de procedimento administrativo); Solicitação de comprovação de preços praticados; Portaria nº 015, de 23 de Janeiro de 2025 – que designou servidores municipais para compor equipe de planejamento das contratações nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Portaria nº 033 de 11 de Junho de 2025; Ofício nº 086/2025; Ofício nº 319/2025 (encaminhamento de



informações de comprovação dos preços praticados pela empresa a ser contratada, acompanhado de NFE emitidas pela empresa contratada, mapa de cotação de preços e resumos de cotação de preços); Ofício nº 087/2025-PLAN Solicitação de dotação orçamentária; Despacho apontando a existência de crédito orçamentário; Saldo das dotações; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Mapa de Riscos; Termo de Referência; Ofício nº 088/2025-PLAN (devolução dos autos ao Secretário de Desenvolvimento Social); Declaração de Adequação Orçamentária; Autuação; Portaria nº 001 de 29 de Janeiro de 2024; Resumo da proposta; Documentação da empresa a ser contratada; Resumo do processo; Minuta do contrato e Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – PARECER

II.1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



II.2) Da análise jurídica do caso concreto

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.



Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de

empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



PROCURADORIA GERAL

Sobre esta hipótese de contratação direta, ensina Joel de Menezes Niebuhr¹, que a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo. Destarte, observa que:



[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Outrossim, nota-se, ainda, que a nova lei de contratações públicas incorporou jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Veja-se o § 2º do referido art. 74:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Assim, temos que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177.



PROCURADORIA GERAL

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado “Contrato de Exclusividade” (fls. 060), de um lado como **REPRESENTANTE, LL VILLAS EVENTOS LTDA** e do outro lado, **VALESCA MAYSSA BARBOSA DA SILVA**.



Além disso, o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) traz outro requisito para tal contratação direta, qual seja, a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo (fls. 084/101).

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em



PROCURADORIA GERAL

conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Assim, os documentos juntados (fls. 026/033), parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo Cantor, indo ao encontro do que dispõe o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21, colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

II.3) Do procedimento

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

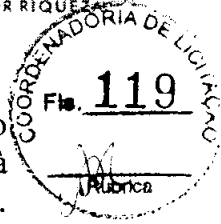
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



PROCURADORIA GERAL



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade, verifica-se que o processo está devidamente instruído com o documento de formalização da demanda (fls. 002/004).

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens tais como: equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante (fls. 037/041) atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 048) emitido pelo Ordenando de despesa, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa. Ademais, foi juntado aos autos Despacho de lavra do Coordenador Geral de Contabilidade (fls. 035), apontando as dotações a serem utilizados.

A informação apresentada pelo Despacho de fls. 035/036 aponta que as despesas serão consignadas às seguintes Dotações orçamentárias:



PROCURADORIA GERAL



Orgão: 13 Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Projeto/Atividade: 2.110 - Apoio a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica
Subelemento: 3.3.90.39.23 - Festividades e homenagens

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, o inciso V estabelece a obrigatoriedade de “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que **a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. O que restou comprovado dos autos, conforme fls. 055/059.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



PROCURADORIA GERAL

- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Acerca dos requisitos de habilitação, verifica-se a devida comprovação, conforme documentos juntados ao processo nas fls. 055/083.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

II.4) Da minuta do contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com o art. 92 da Lei nº 14.133/21, elenca a fundamentação legal; o objeto; o valor e forma de pagamento; as obrigações das partes; o prazo e prorrogação; a fiscalização a dotação orçamentária; as eventuais sanções e penalidades; a vigência; as garantias de execução; a extinção do contrato; os encargos; a eleição do foro e disposições gerais.

Ressalta-se a necessidade de revisão das cláusulas 4.13 a 4.18 da minuta contratual, uma vez que a redação atualmente apresentada transfere de forma excessiva à Administração Pública os riscos inerentes à atividade artística, estabelecendo obrigações desproporcionais e penalidades demasiadamente gravosas ao Município, em desconformidade com os princípios da razoabilidade, do equilíbrio econômico-financeiro e do interesse público.

Recomenda-se, assim, a substituição integral das referidas disposições por texto que assegure tratamento isonômico entre as partes, preservando a possibilidade de reagendamento do evento quando configurados casos fortuitos, força maior ou impossibilidades de saúde comprovadas da artista, garantindo ainda a devolução dos valores pagos na ausência de nova data possível, além da fixação de multas proporcionais e compatíveis com a legislação vigente, conforme redação sugerida a seguir:



PROCURADORIA GERAL



4.13. Em caso de comprovada doença ou impedimento de saúde do artista, devidamente demonstrada por atestado ou laudo médico idôneo, que inviabilize sua apresentação na data prevista, o show poderá ser reagendado de comum acordo entre as partes, observada a disponibilidade de agenda da artista, sem incidência de multas ou penalidades.

4.14. Se não houver possibilidade de reagendamento nas hipóteses do item anterior, será realizada a devolução integral dos valores antecipadamente pagos pelo Município, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sem aplicação de multas ou indenizações para quaisquer das partes.

4.15. Ocorrendo caso fortuito ou força maior, tais como desastres naturais, pane generalizada de energia, determinações governamentais impeditivas, tumultos civis ou outros fatos inevitáveis e alheios à vontade das partes, o evento será reagendado, sem nova cobrança e sem devolução dos valores já pagos, transferindo-se as obrigações contratuais para nova data acordada.

4.16. Quando o artista já estiver presente no Município ou no local do evento e fatos supervenientes relacionados às condições de segurança operacional ou meteorológica inviabilizarem a apresentação, será igualmente adotado o reagendamento da data, permanecendo válidos os pagamentos já realizados, sem ocorrência de custos adicionais para a Administração.

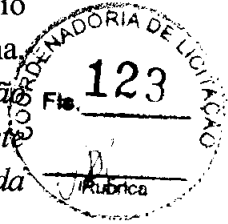
4.17. Caso a Contratada deixe de realizar a apresentação sem justa causa devidamente comprovada, o contrato poderá ser rescindido, aplicando-se multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, além da devolução integral de eventuais valores já pagos.

4.18. Na hipótese de rescisão unilateral do contrato por ato da Administração sem culpa da Contratada, fica estabelecida multa de 20% (vinte por cento) quando a comunicação ocorrer com antecedência superior a 21 (vinte e um) dias da data do evento; e multa de 30% (trinta por cento) quando a comunicação ocorrer com antecedência igual ou inferior a 21 (vinte e um) dias.

Recomenda-se ainda a inclusão de regra específica de penalidade aplicável à não realização do show ou à inexecução total do contrato sem justa causa



devidamente comprovada, a fim de resguardar o interesse público e manter o equilíbrio na matriz de riscos da contratação. Sugere-se, portanto, a alteração da Cláusula Nona, subitem 9.2, com a inserção da alínea “c”, com a seguinte redação: *“Pela não realização do show ou pela inexecução total do contrato sem justa causa devidamente comprovada, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, além da devolução integral dos valores eventualmente antecipados.”*



II.5) Publicidade dos atos

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um *site* que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações e dispensas eletrônicas.

Vale frisar que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da supramencionada Lei Federal.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, **os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021**, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Curionópolis possui aproximadamente 19.950 (dezenove mil, novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação do último censo², **deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.**

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação

² <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>



PROCURADORIA GERAL

que rege a matéria, **cumprida as recomendações apontadas nos itens II.4 e II.5**, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade nº 6/2025-044-PMC, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA GOSPEL “VALESCA MAYSSA”, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 06 DE MAIO DE 2026 EM COMEMORAÇÃO AO 38º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE CURIONÓPOLIS-PA, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Curionópolis/PA, 09 de dezembro de 2025.

AMANDA CRISTINA
FERREIRA
MARTINS:9482399528

Assinado de forma digital por
AMANDA CRISTINA FERREIRA
MARTINS:94823995287
Dados: 2025.12.09 13:47:14
-03'00'

7
Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021

